



SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ATO DE COMUNICAÇÃO CGLPG/SMCT Nº 1/2024, DE 2 DE ABRIL DE 2024.

A Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG torna público o Ato de Comunicação CGLPG/SMCT Nº 1/2024, de 2 de abril de 2024, que informa aos agentes e instituições culturais de Santa Luzia/MG: sobre a previsão de publicação dos editais municipais da Lei Paulo Gustavo em Santa Luzia/MG durante o ano de 2024; sobre as formas de recebimento de propostas culturais; sobre a divulgação relacionada à abertura dos editais municipais da Lei Paulo Gustavo em Santa Luzia/MG; sobre a necessidade de que os proponentes contemplados providenciem uma conta bancária específica para o recebimento dos recursos oriundos dos editais municipais da Lei Paulo Gustavo em Santa Luzia/MG; e, sobre a importância de ciência dos Atos de Comunicação da Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG relacionados à Lei Paulo Gustavo.

[ATO DE COMUNICAÇÃO CGLPG-SMCT Nº 1_2024, DE 2 DE ABRIL DE 2024](#)

RESOLUÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO CMPC Nº 003/2024, DE 3 DE ABRIL DE 2024

Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia torna pública a Resolução da Presidência do CMPC Nº 003/2024, de 3 de abril de 2024, que dispõe sobre abertura de segunda consulta pública à comunidade cultural acerca da revisão das cadeiras e segmentos culturais no Conselho de Políticas Culturais de Santa Luzia/MG (CMPC) para cumprimento do disposto no inciso III, do art. 1º da Resolução da Presidência do CMPC Nº 2/2024, de 16 de fevereiro de 2024.

[Resolução CMPC 003_2024-Revisão de cadeiras e segmentos CMPC](#)

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

RETIFICAÇÃO PORTARIA Nº 77/2023

Dispõe sobre a Retificação da Portaria nº 77/2023 que dispõe sobre a designação do gestor para fiscalizar e acompanhar o andamento das parcerias celebradas entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil- OSC, dentro das Políticas de Direitos da Assistência Social.

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, no uso de suas atribuições nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica nº 01/2000 e considerando o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº 3.315/2018, Retifica:

Onde se lê: Art. 1º Designar o servidor Elias Mariano de Matos, matrícula nº 38097, para representar o município perante a Organização da Sociedade Civil- OSC Instituto Esperança, tornando-se Gestor das Parcerias relacionadas abaixo, celebradas com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, no âmbito das Políticas de Direitos da Assistência Social:

Processo SEI	Processo Administrativo	Termo de Fomento
23.20.000000507-8	16/2023	05/2023
23.20.000000223-0	22/2023	02/2023

Leia-se: Art. 1º Designar o servidor Elias Mariano de Matos, matrícula nº 38097, para representar o município perante a Organização da Sociedade Civil- OSC Instituto Esperança, tornando-se Gestor das Parcerias relacionadas abaixo, celebradas com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, no âmbito das Políticas de Direitos da Assistência Social:

Processo SEI	Processo Administrativo	Termo de Fomento
23.20.000000533-7	16/2023	04/2023
23.20.000000223-0	22/2023	05/2023

Júlio César Cesário de Oliveira
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

ATO DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO – 27/2024

A Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO que foi instituído por meio do Decreto nº 3962, de 28 de janeiro de 2022 o Sistema Informatizado da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

CONSIDERANDO a possibilidade de consulta, tramitação processual, além de ser meio de notificação nos termos do Decreto 3962/2022, por parte do interessado através do site <https://santaluzia.prefeituras.net> ;

CONSIDERANDO que as comunicações dos atos dos processos administrativos em âmbito municipal serão realizadas por meio idôneo, conforme parágrafo 3º do artigo 40 da Lei 4.055/2019;

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária dos prazos processuais fixado pelo art. 25 da Lei Municipal 4.055/2019, que são de 10 dias para o requerente apresentar as devidas correções;

CONSIDERANDO o não atendimento do prazo para apresentação das correções das pendências;

INFORMAMOS que os processos abaixo foram indeferidos:

ANO	PROTOCOLO	NOME	INDEFERIDO EM:
2024	0561/2024-SMDU-SL	Mayco Deivyson Cavalcante Rozendo	01/04/2024
2024	0552/2024-SMDU-SL	Meire Aparecida Moraes Ardisson	01/04/2024
2024	0525/2024-SMDU-SL	Renato Melo	01/04/2024
2024	0551/2024-SMDU-SL	Meire Aparecida Moraes Ardisson	01/04/2024
2024	0514/2024-SMDU-SL	Sergio Lima Reis	01/04/2024
2024	0549/2024-SMDU-SL	Meire Aparecida Moraes Ardisson	01/04/2024
2024	0507/2024-SMDU-SL	Melyssa Almeida Porto	01/04/2024
2024	0506/2024-SMDU-SL	Melyssa Almeida Porto	01/04/2024
2024	0548/2024-SMDU-SL	Meire Aparecida Moraes Ardisson	01/04/2024
2024	0550/2024-SMDU-SL	Meire Aparecida Moraes Ardisson	01/04/2024
2024	0524/2024-SMDU-SL	Renato Melo	01/04/2024
2024	0508/2024-SMDU-SL	Melyssa Almeida Porto	01/04/2024
2024	0505/2024-SMDU-SL	Melyssa Almeida Porto	01/04/2024
2024	0547/2024-SMDU-SL	Meire Aparecida Moraes Ardisson	01/04/2024
2024	0503/2024-SMDU-SL	Melyssa Almeida Porto	01/04/2024
2024	0526/2024-SMDU-SL	Renato Melo	01/04/2024
2024	0504/2024-SMDU-SL	Melyssa Almeida Porto	01/04/2024
2024	0597/2024-SMDU-SL	Rodrigo de Paula Oliveira	01/04/2024

Andréa Cláudia Vacchiano
Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 03/2024

Nomeia membros da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação, para avaliação e acompanhamento da execução dos Termos de Colaboração de OSC (Organização da Sociedade Civil) com o Município de Santa Luzia, quanto à prestação de serviços educacionais voltados para garantia de acesso à Educação Infantil.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Federal nº13.019/2014, Lei Orgânica Municipal e do Decreto Municipal 3315/2018,

CONSIDERANDO que o art. 2 inciso XI da Lei Federal nº13.019/2014, que prevê quanto a “Comissão De Monitoramento E Avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública”;

CONSIDERANDO O Art.59 § 2º da Lei Federal nº13.019/14, “No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei”;

CONSIDERANDO O item Art. 10 § 4º do Decreto Municipal nº3315/2018, “O órgão ou a entidade pública municipal poderá estabelecer uma ou mais comissões de seleção, observado o princípio da eficiência”;

CONSIDERANDO o Art. 57 § 3º do Decreto Municipal nº3315/2018, “As comissões de seleção e monitoramento e avaliação serão compostas por pelo menos quatro membros indicados dentre os conselheiros, devendo, em todo caso, ser mantida a paridade entre os representantes da sociedade civil e do poder público, e garantida a presença de pelo menos um ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente”;

CONSIDERANDO O Art. 31 § 2º do Decreto Municipal 3.315/2018 “O Secretário Municipal ou o dirigente máximo da entidade da administração pública municipal deverá designar por ato publicado em meio oficial de comunicação, o gestor da parceria e os membros da Comissão de

Monitoramento e Avaliação;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam nomeados os seguintes membros para COMISSÃO PERMANENTE DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização dos Profissionais da Educação -CACs:

NOME	CPFº ou MATRÍCULA (se for o caso)	INSTITUIÇÃO ou SECRETARIA ou usuário
Thiago Mendes Oliveira	34.574	CACS - Fundeb
Aristides Pinto Carvalho	28.565	CACS - Fundeb
Mari Angela Foscolo	10.713	CACS - Fundeb
Robson Madrona de Sousa Ferreira	37.814	CACS - Fundeb

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Santa Luzia, 02 de abril de 2024

Sérgio Mendes Pires

Secretário Municipal de Educação

Mat. 38.156

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

AUTOS DE INFRAÇÃO

Nos termos e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento lavrou a autuação abaixo especificada:

AUTO DE INFRAÇÃO/MATRÍCULA DO AGENTE AUTUANTE	LOCAL/DATA/HORA DA INFRAÇÃO	INFRAÇÃO AMBIENTAL	AUTUADO	OBSERVAÇÕES
Termo de Embargo/Suspensão nº: 0033/2022 - Suspensão. Matrícula do Agente Autuante: 33.541	Local: Condomínio Retiro dos Recreios, Santa Luzia/MG Coordenadas Referência: 19º45'01,30"S, 43º50'47,88"W Data da Infração: 13/09/2022 Hora da Infração: 09h50min	Descrição da Infração: Intervir em Área de Preservação Permanente (a menos de 30 metros da margem do curso d'água), em área de aproximadamente 1.027m², por meio da retirada da cobertura vegetal, movimentação de terra e disposição de resíduos na margem do curso d'água, sem autorização do órgão ambiental competente. Legislação Pertinente: Lei Federal 12651/2012 - Art. 3º, 7º e 8º; Decreto Estadual 47.749/2019 - art. 3º - II; Decreto Estadual 47.383/2018 - Art. 108.	Hugo Leonardo Ferraz CPF: XXX.996.666-XX	Ficam suspensas novas intervenções em Área de Preservação Permanente (30 metros da margem do curso d'água) até a devida regularização junto ao órgão ambiental competente

Observação: O autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da autuação, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa.

Santa Luzia/MG, 03 de abril de 2024.

Wagner Silva da Conceição

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

SECRETARIA MUNICIPAL SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTES

RESULTADO DE RECURSO JARI – SESSÃO 013/2024

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

JARI / Santa Luzia/MG

BOLETIM INFORMATIVO

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) Santa

Luzia/MG, quando da sessão realizada no dia 03/04/2024, julgou os recursos abaixo especificados, com as decisões:

1ª JARI

Sessão Ordinária Nº 013/2024

Julgamento	Nº Recurso	Nº AIT	Placa	Resultado
03/04/2024	5155020230002348	AG06670434	OWH9115	Indeferido
03/04/2024	5155020230002268	AG07091002	OQD9739	Indeferido
03/04/2024	5155020230002346	AG07095360	QUT4J89	Indeferido
03/04/2024	5155020230002385	AG07087847	QPG8407	Indeferido
03/04/2024	5155020230002386	AG07087849	QPG8407	Indeferido
03/04/2024	5155020230002350	AG06979214	QWR3931	Indeferido
03/04/2024	5155020230901835	AG06979937	OGR0J45	Indeferido
03/04/2024	5155020230901837	AG06971018	OGR0J45	Indeferido
03/04/2024	5155020230002270	AG06666343	HAC0386	Indeferido
03/04/2024	5155020230901861	AG06971418	HJE2639	Indeferido
03/04/2024	5155020230002347	AG07090457	HJN5C13	Indeferido
03/04/2024	5155020230002349	AG07091134	HJN5C13	Indeferido
03/04/2024	5155020230002356	AG06671410	OWR5640	Indeferido
03/04/2024	5155020230002384	AG07093378	PZF8024	Indeferido
03/04/2024	5155020230901833	AG07097091	ENI5C33	Indeferido

Das decisões da JARI cabem recursos tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG, em conformidade com o disposto no art. 288 do CTB. O Recurso deverá ser protocolado na JARI Santa Luzia através do seguinte endereço:

Praça Acácia Nunes da Costa, 62 - Frimisa - Santa Luzia/MG, CEP 33045-090.

Coordenadoria da JARI - Santa Luzia, 3 de Abril de 2024

ELISIANE CAROLINA DUARTE

Presidente da 1ª JARI / Santa Luzia - MG

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATOS DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 012/2024 – PE 081/2023. Objeto: Aquisição de materiais elétricos destinados às obras e reformas dos prédios públicos do município de Santa Luzia. Empresa: Interluz Comercio de Material Elétrico Ltda. Valor: R\$ 19.900,00. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br

ARP Nº 028/2024 – PE 086/2023. Objeto: Aquisição eventual e futura de ferramentas de construção. Empresa: Rednov Ferramentas Ltda. Valor: R\$ 42.849,00. Assinatura em 28/03/2024. Vigente até 27/03/2025. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br

ARP Nº 029/2024 – PE 086/2023. Objeto: Aquisição eventual e futura de ferramentas de construção. Empresa: Sanigran Ltda. Valor: R\$ 41.789,70. Assinatura em 02/04/2024. Vigente até 01/04/2025. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br

ARP Nº 030/2024 – PE 086/2023. Objeto: Aquisição eventual e futura de ferramentas de construção. Empresa: Solucoes Norte Engenharia, Construcoes e Comercio Eireli. Valor: R\$ 7.569,30. Assinatura 01/04/2024. Vigente até 31/03/2025. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br

EXTRATOS DE CONTRATOS

CT Nº 068/2024 – Pregão Eletrônico 002/2024 Objeto: – Aquisição de medicamentos veterinários e produtos para controle de pragas urbanas. Contratado: Farmácia do Campo Ltda. Valor: R\$ 398,70. Assinatura em 02/04/2024. Vigência: até 31/12/2024. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br

CT Nº 070/2024 – Pregão Eletrônico 002/2024 Objeto: – Aquisição de medicamentos veterinários e produtos para controle de pragas urbanas. Contratado: SP & SP Saúde Pública São Paulo Distribuidora Ltda. Valor: R\$ 7.174,00. Assinatura em 02/04/2024. Vigência: até 31/12/2024. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br

CT Nº 071/2024 – Pregão Eletrônico 002/2024 Objeto: – Aquisição de medicamentos veterinários e produtos para controle de pragas urbanas. Contratado: Vetsul Comercio de Medicamentos Eireli. Valor: R\$ 959,90. Assinatura em 02/04/2024. Vigência: até 31/12/2024. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br

EXTRATOS DE RETIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2024 Objeto: Contratação de empresa especializada para realizar termonebulização (fumacê). Retifica-se a publicação feita na data de 01/04/2024 no DOM, pág 01, em que se lê “valor global de R\$ 298.500,00” - LEIA-SE “valor global de R\$ 297.000,00”.

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

2º ADITIVO CT Nº 003/2023 – PE 038/2022 Objeto – Prorrogação, convalidação e reajuste. Valor: R\$ 685.086,00. Empresa: Localiza Veiculos Especiais AS. Assinatura em 02/04/2024. Vigência: até 01/01/2025. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br.

PORTARIA Nº 24.205, DE 03 DE ABRIL DE 2024.

“Dispõe sobre a nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR para o cargo de provimento comissionado de Supervisor I, Anna Carolina Serra.

Art. 2º - DESIGNAR para o exercício das funções Supervisor dos Recursos Humanos; Anna Carolina Serra.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 de abril de 2024.

Santa Luzia, 03 de abril de 2024.

LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 24.206, DE 03 DE ABRIL DE 2024.

“Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR para o cargo de provimento comissionado de Coordenador I; Anderson Martins.

Art. 2º - DESIGNAR para o exercício das funções e responsabilidade pela Coordenadoria Regional; Anderson Martins.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 de abril de 2024.

Santa Luzia, 03 de abril de 2024.

LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 24.207, DE 03 DE ABRIL DE 2024.

“Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR para o cargo de provimento comissionado de Coordenador I; Karoline Theresa Passos Santos Bomfim.

Art. 2º - DESIGNAR para o exercício das funções e responsabilidade pela Coordenadoria de Processos Jurídicos; Karoline Theresa Passos Santos Bomfim.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 de abril de 2024.

Santa Luzia, 03 de abril de 2024.

LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 24.208, DE 03 DE ABRIL DE 2024.

“Dispõe sobre a exoneração de servidor público em cargo de provimento efetivo”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008, Lei nº 4.095/2019 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a vontade expressa do (a) servidor (a);

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviço Educacional; Raiane Rayssa Santos da Silva, matrícula nº 35.880.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 de abril de 2024.

Santa Luzia, 03 de abril de 2024.

LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA E ALCIONE APARECIDA FERREIRA.

O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, com sede na Av.VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, CEP 33.045-090, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.409/0001-00, na qualidade de CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. SERGIO MENDES PIRES, portador do RG nº M-8.2XXXX597 e do CPF nº 981.XXXX66-00, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto Municipal nº 3.073/2015, e do outro lado Sr (a). ALCIONE APARECIDA FERREIRA - P.E.B- II - CONTRATADO PSS - ESCOLA MUNICIPAL IRACEMA PRADO DA SILVA portador (a) do RG. nº 55XXX794, inscrito (a) no CPF sob o nº 027XXX607, têm justo e firmado entre si este Termo de Rescisão Contratual, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.223/2011 e suas alterações, mediante as Cláusulas e Condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O Contrato Administrativo celebrado em 27/03/2023, entre o Contratante e o Contratado, fica rescindido em 01 de abril de 2024.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO FORO

Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, é competente o foro da comarca de Santa Luzia/MG.

Assim, o Contratante juntamente com 02 (duas) testemunhas, assina o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito.

Santa Luzia, 03 de abril de 2024.

SERGIO MENDES PIRES
Secretário Municipal de Educação
Município de Santa Luzia

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA E MARCELA GUIMARAES DA SILVA.

O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, com sede na Av.VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, CEP 33.045-090, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.409/0001-00, na qualidade de CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. SERGIO MENDES PIRES, portador do RG nº M-8.XXXX.597 e do CPF nº 981.XXXX066-00, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto Municipal nº 3.073/2015, e do outro lado Sr (a). MARCELA GUIMARAES DA SILVA - PROFISSIONAL DE APOIO PSS - ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA BRAGA portador (a) do RG. nº 1152XXX12, inscrito (a) no CPF sob o nº 0522XXXX621, têm justo e firmado entre si este Termo de Rescisão Contratual, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.223/2011 e suas alterações, mediante as Cláusulas e Condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O Contrato Administrativo celebrado em 10/05/2023, entre o Contratante e o Contratado, fica rescindido em 01 de abril de 2024.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO FORO

Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, é competente o foro da comarca de Santa Luzia/MG.

Assim, o Contratante juntamente com 02 (duas) testemunhas, assina o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito.

Santa Luzia, 03 de abril de 2024.

SERGIO MENDES PIRES
Secretário Municipal de Educação
Município de Santa Luzia

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA E MARCIA LOPES CARNEIRO.

O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, com sede na Av.VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, CEP 33.045-090, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.409/0001-00, na qualidade de CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. SERGIO MENDES PIRES, portador do RG nº M-8.XXXX.597 e do CPF nº 981.9XXX66-00, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto Municipal nº 3.073/2015, e do outro lado Sr (a). MARCIA LOPES CARNEIRO - PROFISSIONAL DE APOIO PSS - ESCOLA MUNICIPAL JOSE AUGUSTO RESENDE portador (a) do RG. nº MG137XXX63, inscrito (a) no CPF sob o nº 052XXX6696, têm justo e firmado entre si este Termo de Rescisão Contratual, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.223/2011 e suas alterações, mediante as Cláusulas e Condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O Contrato Administrativo celebrado em 10/05/2023, entre o Contratante e o Contratado, fica rescindido em 02 de abril de 2024.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO FORO

Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, é competente o foro da comarca de Santa Luzia/MG.

Assim, o Contratante juntamente com 02 (duas) testemunhas, assina o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito.

Santa Luzia, 03 de abril de 2024.

SERGIO MENDES PIRES

Secretário Municipal de Educação

Município de Santa Luzia

GABINETE**DECRETO Nº 4.319, DE 03 DE ABRIL DE 2024**

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação de pleno domínio, a área situada no Município de Santa Luzia, nos termos do inciso V do art. 71 da Lei Orgânica e dos arts. 5º e 6º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

O **Prefeito do Município de Santa Luzia**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso V do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que o inciso XXIV do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, de 1988, determina que “a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”;

CONSIDERANDO que a declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito, nos termos do art. 6º Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941;

CONSIDERANDO que compete ao Prefeito, dentre outras atribuições, decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, respeitado o disposto no § 3º do art. 182 da Constituição Federal, de 1988, e no inciso V do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública é um dos instrumentos do desenvolvimento urbano, nos termos do inciso V do *caput* do art. 187 da Lei Orgânica;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.867, de 26 de agosto de 2019, que “Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para possibilitar a opção pela mediação ou pela via arbitral para a definição dos valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública, nas condições que especifica”;

CONSIDERANDO que o *caput* do art. 18 da Constituição Federal, de 1988, dispõe que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a autonomia dos Municípios, sendo primordial que este Ente participe desde o início de acordos que envolvam implicações sociais, urbanísticas, sanitárias e ambientais, em seu âmbito;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”, nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 30 da Constituição Federal, de 1988;

CONSIDERANDO que “a avaliação de bens imóveis de interesse da Administração Pública no âmbito do Município de Santa Luzia poderá ser realizada por Comissão própria regularmente instituída e/ou por meio de contratação de empresa especializada”, nos termos do *caput* do art. 2º da Lei nº 4.339, de 04 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto nº 4.095, de 17 de novembro de 2022, que “Dispõe sobre a regulamentação da Comissão Municipal de Avaliação de Bens Imóveis de Interesse da Administração Pública do Município de Santa Luzia e do processo para emissão do Parecer do Valor do Imóvel, em consonância com a Lei nº 4.339, de 04 de outubro de 2021, e revoga o Decreto nº 2.812, de 12 de março de 2013”, que determina que a aludida Comissão tem como uma de suas funções avaliar mercadologicamente os bens imóveis de interesse da Administração Pública do Município para fins de desapropriação, nos termos do inciso II do *caput* do art. 2º do referido diploma legal;

CONSIDERANDO a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde^[1] no sentido que a desapropriação do imóvel em questão tem por escopo ofertar à população luziense uma ampla gama de serviços públicos de saúde com a criação e a instalação do Centro de Consultas Especializadas – CCE/São Benedito; e

CONSIDERANDO toda a documentação^[2] enviada pelas pastas competentes, notadamente, a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, com base nas alíneas “g” e “h” do *caput* do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para fins de desapropriação de pleno domínio, a se efetivar mediante termo de acordo administrativo, o terreno de 390,0 m² (trezentos e noventa metros quadrados), com suas respectivas ascensões, construções, benfeitorias e a área construída de 507,35 m² (quinhentos e sete vírgula trinta e cinco metros quadrados), cujo imóvel é inscrito na matrícula sob o nº 11.313 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Luzia, localizado na Rua Jabaquara, nº 1018, no Bairro São Benedito, no Lote nº 30 (trinta) da Quadra 187 (cento e oitenta e sete), no Município de Santa Luzia, conforme as descrições constantes do Anexo Único, que constitui parte integrante deste Decreto.

Parágrafo único. Os seguintes documentos integram o Anexo Único:

I - o Parecer do Valor do Imóvel nº 03/2024, o qual foi elaborado pela Comissão Municipal de Avaliação de Bens Imóveis de Interesse da Administração Pública do Município de Santa Luzia;

II - o Laudo Técnico de Avaliação Mercadológica nº 03/2024, o qual foi elaborado pela Comissão Municipal de Avaliação de Bens Imóveis de Interesse da Administração Pública do Município de Santa Luzia;

III - dois pareceres técnicos de avaliações mercadológicas, os quais foram realizados por profissionais inscritos no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis – CRECI;

IV - a planta topográfica;

V - o memorial descritivo; e

VI - a certidão atualizada do imóvel.

Art. 2º A declaração de utilidade pública de que trata o art. 1º, tem por finalidade a criação e a instalação do Centro de Consultas Especializadas – CCE/São Benedito e se presta ao atendimento das finalidades precípua da Administração, notadamente, o acesso universal e igualitário da população às ações e aos serviços de saúde, estando fundamentada nas alíneas “g” e “h” do *caput* do art. 5º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 1941.

Art. 3º As despesas decorrentes do presente Decreto correrão à conta da seguinte dotação orçamentária consignada no orçamento do Município:

Projeto atividade: 04.122.2001.2652 Indenização por desapropriação de imóvel
Elemento de despesa: 4.4.90.61.00.00 Aquisição de imóveis
Fonte: 1500
Ficha: 286

Art. 4º Fica o expropriante autorizado a invocar o caráter de urgência, para fins de imissão na posse em uma eventual ação judicial, nos exatos termos do art. 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 1941.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 03 de abril de 2024

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO ÚNICO

(de que tratam os incisos I a VI do parágrafo único do art. 1º)

LINK PARA OS DOCUMENTOS DO ANEXO ÚNICO DISPONÍVEL EM:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/Au4GUtp00x3FPh4>

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

[1] SEI 24.18.000000268-8

[2] SEI 24.18.000000268-8



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO GABINETE Nº 01/2024

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO GABINETE Nº 01/2024 do Termo de Acordo Administrativo nº 01/2024. EXPROPRIANTE: Município de Santa Luzia/MG, EXPROPRIADOS: Dr. Fernando Luiz de Mendonça e Dra. Eliane Maria Filardi Mendonça. OBJETO: Desapropriação amigável, a imissão na posse, e o pagamento de indenização do imóvel inscrito na matrícula nº11.313 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Luzia, localizado na Rua Jabaquara, nº 1018, no Bairro São Benedito, no Lote nº 30 (trinta) da Quadra 187 (cento e oitenta e sete), no Município de Santa Luzia. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: o inciso XXIV do caput do art. 5º da Constituição Federal, de 1988, o inciso V do art. 71 e inciso V do caput do art. 187, ambos da Lei Orgânica do Município, os arts. 5º e 6º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, o Decreto nº 4.319, de 03 de abril de 2024, e o Decreto nº 4.095, de 17 de novembro de 2022. IMISSÃO NA POSSE: a imissão na posse se dará imediatamente com a assinatura deste acordo, cabendo ao EXPROPRIANTE exercer todas as prerrogativas de proprietário como usar, gozar, dispor, reavê-la do poder de quem injustamente a possua ou detenha, e realizar benfeitorias e melhoramentos que julgar necessários no bem imóvel. QUANTUM INDENIZATÓRIO: A indenização dar-se-á na forma estabelecida no Termo de Acordo Administrativo nº 01/2024, sendo devidamente ajustada entre as partes. DATA DA ASSINATURA: 03 de abril de 2024. SUBSCRITORES: Excelentíssimo Senhor Luiz Sérgio Ferreira Costa, Prefeito Municipal, Dr. Fernando Luiz de Mendonça e Dra. Eliane Maria Filardi Mendonça.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº , DE 03 DE ABRIL DE 2024

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social às entidades que menciona, durante o exercício de 2024, com fundamento na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções sociais às entidades relacionadas nos Anexos I e II, durante o exercício de 2024, com fundamento no inciso I do § 3º do art. 12 e nos arts. 16 e 17, todos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no art. 26 da Lei Complementar Federal nº101, de 04 de maio de 2000, e no inciso IV do caput do art. 50 da Lei Orgânica do Município, observando-se os valores máximos anuais, nos termos dos referidos Anexos.

Art. 2º As entidades beneficiadas deverão cumprir as exigências decorrentes da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e da Lei Orgânica do Município, quanto a metas, programas e valores, e das orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, prestando contas do destino das verbas cuja concessão é autorizada por esta Lei.

Art. 3º As subvenções previstas nesta Lei somente poderão ser repassadas às entidades que tiverem apresentado suas prestações de contas do exercício anterior.

Art. 4º A prestação de contas dos recursos relativos a esta Lei será apresentada na forma da legislação vigente.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

§ 1º As subvenções sociais para a educação do exercício de 2024 ocorrerão conforme o Anexo I.

§2º As subvenções referentes à assistência social do exercício de 2024 ocorrerão conforme Anexo II.

Art. 6º Ficam autorizadas as subvenções sociais de que trata esta Lei a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 03 de abril de 2024.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO I
(de que trata o art. 1º)

02.031.008.12.365.2092.2075 - MANUT. DAS SUBVENÇÕES A ENTIDADES A ENTIDADES EDUCACIONAIS - FUNDEB 33.50.43.00 - SUBVENÇÕES SOCIAIS	
02.031.004.12.365.2092.2070 - MANUT. DAS SUBVENÇÕES A ENTIDADES A ENTIDADES EDUCACIONAIS - FUNDEB 33.50.43.00 - SUBVENÇÕES SOCIAIS	
ENTIDADES	VALOR
Associação de Proteção à Infância e de Assistência Social de Santa Luzia (Creche Mariinha Moreira)	1.930.000,00
Creche Comunitária a Patotinha – CRECOPA	2.077.000,00
Creche Comunitária Leonardo Fernandes Franco	2.025.000,00
Creche Comunitária Senhora da Paz	760.000,00
Creche Irmã Fabíola	415.000,00
Creche Padre Germano (Grupo Espírita Amália Domingo Soler)	845.000,00
Fundação Fé e Alegria do Brasil	1.525.000,00
Instituto Infantil Seara de Luz	5.540.000,00
02.031.008.12.367.2091.2688 - APOIO AO ENSINO ESPECIAL - FUNDEB 33.50.43.00 - SUBVENÇÕES SOCIAIS	
02.031.004.12.367.2091.2072 - APOIO AO ENSINO ESPECIAL - FUNDEB 33.50.43.00 - SUBVENÇÕES SOCIAIS	
Associação de pais e amigos dos Excepcionais de Santa Luzia	1.000.000,00

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO II
(de que trata o art. 1º)

SUBVENÇÕES ASSISTÊNCIA SOCIAL DE 2024	VALOR
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania	
Fundo Municipal de Assistência Social	
02.029.004.08.243.2084.2195 - Manut. Serv. Acolh. Instit. De Criança e Adolescente	
Projeto Ebenezer	100.800,00
SUBVENÇÕES ASSISTÊNCIA SOCIAL DE 2024	
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	
02.029.004.08.242.2083.2190 - Manut. Serv. De Convivência	
APAE	5.000,00
Ação Social Centro de Reintegração Mais que Vencedores - Acolhimento Feminino	5.000,00
Água Azul Esporte Clube	5.000,00
Asilo Cantinho da Paz	5.000,00
Associação Alto do São Cosme em Ação - ASCA	5.000,00
Associação Artística e Cultura Regina Coeli	5.000,00
Associação Brasileira de Formação e Resgate da Cidadania	5.000,00
Associação Comunitária Cultural Refúgio 90 - Instituto Lapidar	5.000,00
Associação Cultural Arte para Vida	5.000,00
Associação de Promoção Humana Divina Providência	5.000,00
Associação de Proteção a Inf. E Assist. Social de Santa Luzia - APIAS	5.000,00
Associação de Regate da Dignidade Humana Providência Divina	5.000,00
Associação Desportiva Luziense	5.000,00
Associação Ministério Jericó	5.000,00
Associação O Valor está nas Pessoas	5.000,00
Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte	5.000,00
Associação Solidária Pequeno Galileu	5.000,00
Casa de Repouso Ana de Souza e Silva	5.000,00
Centro Cultural Corrente do Bem	5.000,00
Centro de Reintegração Mais que Vencedores - CERDAD	5.000,00
Centro de Reintegração Social Mais que Vencedores - CERDAD	5.000,00
Comunidade Kolping São Benedito	5.000,00
Coral Mater Ecclesiae – Meninos Cantores de Santa Luzia	5.000,00
Creche Comunitária Senhora da Paz	5.000,00
Creche Irmã Fabíola	5.000,00
Creche Padre Germano (Grupo Espírita Amália Domingo Soler)	5.000,00
Desportivo Colorado	5.000,00
Estrela Futebol Clube	5.000,00
Fundação Fé e Alegria do Brasil	5.000,00
Instituto Comunitário Seara de Luz	5.000,00
Instituto Esperança	5.000,00
Instituto Infantil Seara de Luz	5.000,00
Instituto Leonardo Franco	5.000,00
Instituto You Can Fly	5.000,00
Lar dos Velhinhos Sociedade São Vicente de Paulo	5.000,00
ONG Solidariedade Todos Juntos Sempre	5.000,00
Projeto de Ação Solidária - PROAS	5.000,00
Projeto Milagre - PROMIL	5.000,00
SUBVENÇÕES ASSISTÊNCIA SOCIAL DE 2024	
APAE	100.000,00
Centro de Reintegração Social mais que Vencedores - Acolhimento	100.000,00
Associação Artística e Cultural Regina Coeli	100.000,00
Associação Brasileira de Formação e Resgate da Cidadania	100.000,00
Associação Comunitária Cultural Refúgio 90 - Instituto Social Lapidar	100.000,00
Associação Cultural Arte para a Vida	100.000,00
Associação de Apoio à Adoção, Convivência Familiar e Comunitária	100.000,00
Associação de Promoção Humana Divina Providência	100.000,00
Associação de Proteção a Inf. e Assist. Social de Santa Luzia - APIAS	100.000,00
Associação de Resgate da Dignidade Humana Providência Divina	100.000,00
Associação Desportiva Luziense	100.000,00
Associação O valor está nas Pessoas	100.000,00
Associação Solidária Pequeno Galileu	100.000,00
ASSPROM	100.000,00
Centro Cultural Corrente do Bem	100.000,00
Centro de Voluntariado de Apoio ao Menor	100.000,00

Comunidade Kolping São Benedito	100.000,00
Coral Mater Ecclesiae – Meninos Cantores de Santa Luzia	100.000,00
Creche Comunitária Senhora da Paz	100.000,00
Creche Irmã Fabiola	100.000,00
Creche Padre Germano (Grupo Espírita Amália Domingo Soler)	100.000,00
Desportivo Colorado	100.000,00
Estrela Futebol Clube	100.000,00
Fundação Fé e Alegria do Brasil	100.000,00
Instituto comunitário Seara de Luz	100.000,00
Instituto Infantil Seara de Luz	100.000,00
Instituto Leonardo Franco	100.000,00
Instituto You Can Fly	100.000,00
ONG Solidariedade Todos Juntos Sempre	100.000,00
Projeto de Ação Solidária - PROAS	100.000,00
Projeto Ebenezer	100.000,00
Projeto Social Sylvio Silva Brazilian Jiu-Jitsu	100.000,00
07.001.001.08.241.2082.2501 - Subvenções a Entidades sem Fins Lucrativos	VALOR
Casa de Repouso Ana de Souza e Silva	100.000,00
Associação Comunitária Cultural Refúgio 90 - Lapidar	100.000,00
Instituto Esperança	100.000,00
Asilo Cantinho da Paz	200.000,00
APAE	200.000,00
Associação O Valor está nas Pessoas	100.000,00
Centro Cultural Corrente do Bem	100.000,00
Instituto You Can Fly	100.000,00
Projeto Ebenézer	100.000,00

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 011/2024

Santa Luzia, 03 de abril de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,
 Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social às entidades que menciona, durante o exercício de 2024, com fundamento na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de 31 de julho de 2014, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município”.

I – DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS, DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO TEMA E DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Compete privativamente ao Prefeito a elaboração de leis que autorizem a concessão de subvenções, nos termos do inciso IV do art. 50 da Lei Orgânica do Município.

Veja-se:

“Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

.....

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

.....” (grifos acrescidos)

Nesse contexto, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, traz em seu inciso I do § 3º do art. 12 o conceito de subvenções sociais, in verbis:

“Art. 12.

.....

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

.....” (grifos acrescidos)

Ademais, as subvenções sociais têm que atender às despesas de manutenção de entidades sem fins lucrativos, de acordo com o determinado no art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964:

“Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

.....” (grifos acrescidos)

E, nesse sentido, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG[1], as subvenções sociais consistem na transferência de recursos a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa. Configuram-se, fundamentalmente, como uma forma de incentivo financeiro do Poder Público para suplementação aos recursos de origem privada em áreas de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional em que o ente não atua diretamente por sua própria ação, com o objetivo de cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas.

Soma-se a isso o fato que é imprescindível a demonstração da regular condição de funcionamento por parte da entidade recebedora do recurso público, conforme dispõe o art. 17 da Lei nº 4.320, de 1964.

Ademais, a Lei Complementar Federal nº101, de 04 de maio de 2000, também abordou o tema aqui tratado em seu art. 26, estabelecendo que a destinação da transferência de recursos públicos ao setor privado deverá ser devidamente autorizada por Lei específica do Ente, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar consignada na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais.

Já a Lei nº 4.292, de 21 de julho de 2021, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências”, determina o seguinte acerca do tema:

“Art. 34. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, por meio dos instrumentos de formalização de parceria, estabelecidos nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, sem prejuízo, no que couber, do

que dispõe o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e suas alterações.

Art. 35. Para atendimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as subvenções e contribuições serão constituídas em lei específica, em consonância com a Lei Orçamentária Anual para 2022 e o Plano Plurianual 2022 - 2025.

Art. 36. As parcerias voluntárias, alinhadas com o Plano do Executivo, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil deverão observar as condições e exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, e Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e do disposto no Decreto nº 3.315, de 18 de julho de 2018.

Art. 37. Os repasses de recursos a título de subvenção econômica ou contribuições financeiras às entidades privadas sem fins lucrativos, associações e clubes, somente poderão ser realizadas se forem destinadas à promoção de eventos de caráter cultural, artístico, desportivo, recreativo, feiras, exposições, dentre outros.” (grifos acrescidos)

No que concerne à ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais[2]

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. SUBVENÇÕES SOCIAIS. NÃO SUBMISSÃO À LEI N. 13.019/2014. APLICABILIDADE DA LEI N. 4.320/1964 E DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. EXIGÊNCIA DE EDIÇÃO DE LEI AUTORIZADORA ESPECÍFICA, DE ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

1. A Lei Federal n. 13.019/14 não deve ser aplicada às subvenções sociais, tendo em vista que a referida norma estabelece exigências formais que devem ser observadas para que se firmem as parcerias público-sociais nela previstas (termos de fomento, termos de colaboração e acordo de cooperação), as quais não se confundem com o instituto da subvenção social.

2. Os repasses efetuados a título de subvenção social, que têm como objetivo a suplementação da manutenção de despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com fundamento nos arts. 12, § 3º, I; 16 e 17, da Lei Federal n. 4.320/1964, exigem a edição de lei autorizadora específica, o atendimento das condições previstas na lei de diretrizes orçamentárias e a existência de dotação orçamentária, nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prosseguindo, antes dos aspectos conclusivos, destaca-se que, no âmbito da concessão de subvenções pelo Poder Público, o comando constante do art. 4º da Instrução Normativa nº 08/2003, bem como os Enunciados de Súmula nº 19 e 43, todos desta Corte de Contas, in verbis:

Instrução Normativa nº 08/2003:

Art. 4º - A concessão de subvenções, auxílios e transferências de recursos a pessoas físicas e jurídicas deverá atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, estar prevista na lei orçamentária anual e em lei específica, com a identificação dos favorecidos e respectivos valores, sem prejuízo da assinatura de termo de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere e de sua devida prestação de contas.

Enunciado de Súmula nº 19:

O procedimento do qual resulte celebração de convênio referente à concessão de subvenção deve estar instruído, para fins de controle externo, com documentação apta a comprovar o atendimento às normas da Lei Complementar n.º 101/00, da Lei n.º 4.320/64 e das Instruções Normativas deste Tribunal e também com a prova de efetivo funcionamento da entidade beneficiada.

Enunciado de Súmula nº 43:

A concessão pelo Município de subvenção social - fundamentalmente para assistência social, médica e educacional - só se legitima quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito adicional e for determinada em lei específica.

Portanto, analisando o ordenamento jurídico, note-se que se mostra imperiosa a elaboração da presente proposta, tendo em vista que a concessão de subvenções sociais depende, em regra geral, de autorização legislativa para ser válida.

II – DO FUNDEB

Superadas essas questões, é sabido que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb é um Fundo especial, de natureza contábil, composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, de 1988[3].

Os recursos oriundos do Fundeb são destinados/distribuídos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, de 1988. Nesse sentido, os Municípios utilizarão os recursos provenientes do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental[4].

Na distribuição desses recursos será observado o número de matrículas nas escolas públicas e conveniadas apuradas no último Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep/MEC)[5].

Os recursos procedentes do Fundeb são distribuídos de forma automática (sem necessidade de autorização ou convênios para esse fim) e periódica, mediante crédito na conta específica de cada governo estadual e municipal. A distribuição é realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar.

Destaca-se que a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que “Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências”, determina no § 3º do art. 7º que:

“Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

d) na educação especial, oferecida, nos termos do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contrarretorno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (grifos acrescidos)

Para que o repasse de recursos do Fundeb seja lícito, a entidade conveniada deverá observar as exigências do art. 77 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, segundo o qual:

“Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.” (grifos acrescidos)

E, nesse sentido há precedente do TCE-MG, que na Consulta nº 862.537[6] ofereceu a seguinte resposta:

- a) É possível custear com recursos do Fundeb as despesas referentes a convênios firmados com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que se destinam a subvencionar a educação especial gratuita (integrada à educação básica).
- b) É vedado utilizar recursos do Fundeb para custear despesas com convênios que tenham por finalidade a assistência social, nos termos do art. 23, I, da Lei n. 11.494/07, c/c o art. 71, II e IV, da Lei n. 9.394/96.
- c) Devem ser observados os requisitos estabelecidos no art. 15 do Decreto Federal n. 6.253/07 para fins de destinação de recursos públicos do Fundeb para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas. (grifos acrescidos)

III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Dessa forma, ratifica-se a premência da medida, visto que instituições aptas a receber os recursos públicos aguardam dos Poderes Executivo e Legislativo o deslinde da questão por esta via legislativa elementar, para efetivarem suas políticas de assistência, seus misteres essenciais de atendimento de superlativo relevo à sociedade luziense.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustrres pares, submeto-o à exame e votação, sob o regime de urgência, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

- [1] Link disponível para consulta: <https://mapjuris.tce.mg.gov.br/TextualDadosProcesso/DetalhesExcerto/1066897#!>
- [2] Link disponível para consulta em: <https://mapjuris.tce.mg.gov.br/TextualDadosProcesso/DetalhesExcerto/1066897#!>
- [3] Comunicação Interna nº 354/2021
- [4] Comunicação Interna nº 354/2021
- [5] Comunicação Interna nº 354/2021
- [6] Link disponível para consulta em: <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/#!>

LINK DE ACESSO À DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/womcV4yLj0hAQY3>

PROJETO DE LEI Nº , DE 03 DE ABRIL DE 2024

Autoriza o Poder Executivo a contribuir, para o exercício de 2024, com as entidades que menciona.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir, para o exercício de 2024, com as entidades que menciona nos Anexos I e II.

Art. 2º Para custear o cumprimento das ações realizadas pelas entidades dispostas nos Anexos I e II, o Município contribuirá financeiramente com as entidades em valores mensais ou anuais.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, deverão ser observados os valores máximos anuais descritos nos Anexos I e II.

§ 2º As eventuais alterações de valor de contribuição financeira deverão estar expressas em atas de assembleia das respectivas entidades e guardar compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e ficam condicionadas a disponibilidade financeira e ao valor máximo estipulado nos Anexos I e II.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias mencionadas no caput encontram-se descritas nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 4º As entidades prestarão contas dos recursos recebidos e das ações desenvolvidas, na forma estabelecida pelo seu Estatuto.

Art. 5º Ficam autorizadas as contribuições, de que trata esta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 03 de abril de 2024.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO I

TABELA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE 2024

(de que trata o art. 1º)

ENTIDADES DE REPRESENTAÇÃO DE MUNICÍPIOS	VALOR PARA O EXERCÍCIO DE 2024 (R\$)
02.024.001.04.122.2001.2028 33.70.41.00.00 - Contribuições	
Associação Mineira de Municípios - AMM	42.372,00
GRANBEL	96.000,00

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO II
(de que trata o art. 1º)

CONTRIBUIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE 2024	VALOR
02.037.004.23.695.2035.2690 33.50.41.00 - Contribuições	
Circuito do Ouro	40.000,00
02.034.002.06.181.2078.2107 33.50.41.00 - Contribuições	
Polícia Civil	85.000,00
02.034.002.06.181.2078.2108 33.50.41.00 - Contribuições	
Polícia Militar	130.000,00
02.035.003.27.812.2026.2707 33.90.41.00 - Contribuições	
Liga Municipal de Desportos	240.000,00
02.028.001.15.127.2021.2156 33.90.41.00 - Contribuições	
Fundo de Desenvolvimento Econômico	10.000,00
02.029.001.08.122.2081.2183 33.90.41.00 - Contribuições	
Consórcio Mulheres das Gerais	100.000,00
02.022.001.04.181.2078.2705 33.90.41.00 - Contribuições	
Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais	130.000,00

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 010/2024

Santa Luzia, 03 de abril de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a contribuir mensalmente, para o exercício de 2024, com as entidades que menciona”.

I – DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO TEMA

No que se refere às contribuições sociais, percebe-se que § 2º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, assim estabelece:

“Art. 12.

.....

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

.....”

Nesse contexto, a Nota Técnica nº 019/2011 da Câmara dos Deputados explica que a Contribuição Corrente trata-se de transferência de recursos correntes a entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades nas demais áreas, ou seja, nos setores não abrangidos pela subvenção social.

Ademais, o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, dispõe que:

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

.....”

Flávio de Toledo e Sérgio Ciqueira Rossi ensinam que as determinações quanto à elaboração de lei específica, impõem a necessidade, de certo modo, de fixação de critérios objetivos para limitação do universo de possíveis beneficiados.

E, nesse sentido, o art. 34 da Lei nº 4.209, de 02 de setembro de 2020, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2021, e dá outras providências”, determina que as contribuições sejam constituídas em leis específicas, e por isso, faz-se necessária a elaboração e aprovação do presente Projeto de Lei.

II – DAS CONTRIBUIÇÕES PARA AS ENTIDADES DE REPRESENTAÇÃO.

O presente projeto visa garantir ao Município de Santa Luzia a sua representação institucional junto aos Poderes da União e dos Estados-membros, assim como nas várias esferas administrativas dos entes federados.

Salienta-se que a proposta irá proporcionar ao Município ações para a defesa de seus interesses, a sua participação em colegiados de discussão junto aos órgãos governamentais e legislativos, a modernização e instrumentalização da gestão pública municipal, o desenvolvimento de atuações que visem ao aperfeiçoamento e à modernização da gestão pública municipal, assim como a participação de ações que objetivem a atualização e capacitação dos quadros de pessoal.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal, de 1988, delimitou requisitos para a realização de transferências de recursos a “empresas, fundações e fundos”, usando, lado outro, o vocábulo genérico “utilização (...) de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade” de determinadas entidades. Com relação à exigência de autorização legislativa específica para aplicação de recursos orçamentários em empresas, fundações e fundos, tem-se a seguinte previsão na Carta Magna[1]:

“Art. 167. São vedados:

.....

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º.

.....” (grifos acrescentados)

Nesse contexto, a Carta Maior busca impedir que as transferências de recursos fossem conferidas a partir de mera dotação genérica na lei orçamentária anual[2].

Mais especificamente no que diz respeito às relações entre cooperações entre entes públicos, destaca-se o art. 241 da Constituição Federal, de 1988, no sentido de que cada ente federado dispõe de competência para disciplinar, por meio de lei própria, sobre os consórcios públicos, os convênios de cooperação e a gestão associada de serviços públicos[3]:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

II – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DA DOUTRINA E DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE SOBRE O TEMA

Já os arts. 26 a 28 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõem acerca do controle nos repasses dos recursos realizados por meio de parcerias.

Veja-se o citado art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal *ipsis litteris*:

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e

refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.” (grifos acrescidos)

Nesse sentido, entende-se como inafastável a previsão legal autorizando a filiação do Município e o repasse dos recursos, identificando ainda a dotação orçamentária pertinente[4]. Pelo princípio orçamentário da anualidade, tem-se que, em regra, os créditos orçamentários terão vigência restrita ao exercício financeiro, levando a entender a necessidade destas leis específicas serem editadas anualmente[5].

Seguindo-se essa esteira, segundo o entendimento exarado no Parecer nº 004/2013/JURÍDICO/CNM[6], a aprovação de lei específica que autoriza as contribuições atende ao princípio da legalidade e a sanção e publicação da lei atende ao princípio da publicidade.

Os órgãos de controle externo têm emitido pareceres e decisões sobre a relação jurídica dos entes locais com as associações de representação regionais, estaduais e nacional. Veja-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG na Consulta nº 835889:

CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - CONSTITUIÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE CÂMARAS MUNICIPAIS PARA FINS DE APRIMORAMENTO DO DESEMPENHO DE SUAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE - REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS DO LEGISLATIVOMUNICIPAL ÀS ASSOCIAÇÕES - POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA, NA LDO E NA LOA. [CONSULTA n. 835889. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 20/03/2013. Disponibilizada no DOC do dia 19/04/2013.] (grifos acrescidos)

Dessa forma, os 1º e art. 4º da propositura determinam que:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir mensalmente, para o exercício de 2024, com as seguintes entidades de representação de Municípios, sediadas em Minas Gerais:

.....”

“Art. 4º As despesas com as afiliações serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária:

02. Poder Executivo

024. Secretaria Municipal de Governo

001.Manut. da Sec. Mun. de Governo

04.122.2001.2028 Contribuição a Associações Municipalistas

3.3.70.41.00.00 Contribuições

Fonte 1500”

Nessa perspectiva, cumpre destacar o § 2º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.” Nesse dispositivo, tem-se, in verbis:

“Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

.....

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

.....”

Vê-se, portanto, que as contribuições e subvenções classificam-se como espécies do gênero “Transferências Correntes”[7].

Mais a mais, o § 4º do art. 1º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”, preconiza que se aplicará “no que couber” as disposições relativas aos consórcios públicos.

Além disso, os arts. 35 a 38 da Lei nº 4.292, de 21 de julho de 2021, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências”, determinam que:

“Art. 35. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, por meio dos instrumentos de formalização de parceria, estabelecidos nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, sem prejuízo, no que couber, do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e suas alterações.

Art. 36. Para atendimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as subvenções e contribuições serão constituídas em lei específica, em consonância com a Lei Orçamentária Anual para 2024 e o Plano Plurianual 2022 - 2025.

Art. 37. As parcerias voluntárias, alinhadas com o Plano do Executivo, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil deverão observar as condições e exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, da Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e do disposto no Decreto nº 3.315, de 18 de julho de 2018.

Art. 38. Os repasses de recursos a título de subvenção econômica ou contribuições financeiras às entidades privadas sem fins lucrativos, associações e clubes, somente poderão ser realizados se forem destinados à promoção de eventos de caráter cultural, artístico, desportivo, recreativo, feiras, exposições, dentre outros.”

A AMM e a Granbel, além da representação política, são estruturadas para oferecer assessoria aos Municípios a elas afiliados em todas as áreas da administração pública, auxiliando-os na busca de modernização e redução de custos, defendendo a causa municipalista e lutando para que os seus pleitos sejam colocados nas pautas da Câmara e do Senado Federal.

Frise-se, por oportuno, que a AMM é considerada a maior entidade estadual municipalista do Brasil, não apenas pela quantidade de afiliados, mas também por sua forte atuação e representatividade em âmbito nacional.

III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Dessa forma, ratifica-se a premência da medida, visto que instituições aptas a receber os recursos públicos aguardam dos Poderes Executivo e Legislativo o deslinde da questão por esta via legislativa elementar, para efetivarem suas políticas de assistência, seus misteres essenciais de atendimento de superlativo relevo à sociedade luziense.

Logo, as normas gerais de transferências de recursos para entidades de direito privado exigem a autorização em lei específica, além de atenderem os regramentos dispostos na legislação, destacando-se in casu o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Desse modo, considerando o objetivo do Projeto de Lei colocado sob o crivo do Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

[1] PARECER PGM Nº 101/2021

[2] PARECER PGM Nº 101/2021

[3] PARECER PGM Nº 101/2021

[4] Comunicação Interna Nº 396/2024-01

[5] PARECER PGM Nº 101/2021

[6] Link para consulta disponível em: <https://www.cnm.org.br/storage/biblioteca/Parecer%20004-2013%20Contribui%C3%A7%C3%A3o%20Munic%C3%ADpios%20a%20Entidades%20de%20Representa%C3%A7%C3%A3o.pdf>

[7] PARECER PGM Nº 101/2021

LINK DE ACESSO À DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/0ZOW3bwCGrVLmg4>

LEI Nº 4.707, DE 03 DE ABRIL DE 2024

Altera dispositivos da Lei nº 4.564, de 23 de março de 2023, que “Autoriza a concessão de subvenção econômica ao transporte público coletivo convencional de passageiros por ônibus do Município de Santa Luzia”.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do caput do art. 1º da Lei nº 4.564, de 23 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

II - para o ano de 2024: R\$ 5.399.788,80 (cinco milhões trezentos e noventa e nove mil setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) já considerado o reajuste tarifário.”

Art. 2º O inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 4.564, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II - para o ano de 2024: R\$ 372.075,10 (trezentos e setenta e dois mil setenta e cinco reais e dez centavos) nos meses de janeiro a março e R\$ 475.951,50 (quatrocentos e setenta e cinco mil novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) nos meses de abril a dezembro, já considerado o reajuste tarifário.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 03 de abril de 2024.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

**LICENÇA PARA
FOOD TRUCKS**

**PEDIDO
AGORA É
ONLINE**

AprovaDigital | **SMDU**
SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO | **PREFEITURA DE
SANTA LUZIA**
TRABALHO E RESPEITO